



PARECER JURÍDICO – ASJUR/SUPRAM ASF

Processo n.º 02010001089/12
Requerente: Vânia Melo Franco do Amaral Machado
Município: Onça de Pitangui /MG
Núcleo Operacional: Pará de Minas

PARECER DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

DOS FATOS

Trata-se de parecer sobre o pedido de reconsideração da decisão proferida por esta respeitável Comissão Paritária na 23ª Reunião Ordinária ocorrida em 18 de dezembro de 2014, protocolado no Núcleo de Regularização Ambiental de Pará de Minas.

O processo em epígrafe tinha por objeto o requerimento de intervenção ambiental para supressão de vegetação nativa com destoca em uma área correspondente à 65,07,56 HA localizada no município de Pompeu – MG, com o escopo de implantação de pastagem para bovinocultura.

No dia 18 de dezembro de 2014 referido processo foi levado a julgamento com parecer técnico e jurídico com sugestão de indeferimento do pedido, o que foi acatado pela COPA.

O parecer técnico da analista ambiental sugeriu o indeferimento do pedido com o embasamento de que propriedade está inserida no bioma mata atlântica e a vegetação presente na área possui características de floresta estacional semidecidual em estágio secundário médio de regeneração.

Após a decisão do Conselho o requerente protocolou pedido de reconsideração.

Desta forma, foram os autos ao jurídico para elaboração do presente parecer.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Diante dos fatos narrados, é competente para apreciação do pedido de reconsideração a Comissão Paritária, senão vejamos o que corrobora a Resolução Conjunta SEMAD/IEF 1.905/2013.

Art. 32 - Compete à Unidade Regional Colegiada - URC do Copam decidir, como última instância administrativa, recurso interposto em face de decisão da Copa relativa ao requerimento de intervenção ambiental previsto no art. 16.

Parágrafo único. O recurso será dirigido ao Presidente da Copa, o qual, se não reconsiderar a decisão, encaminhá-lo-á ao Secretário Executivo do Copam, que realizará o juízo de admissibilidade.



Desta forma, o pedido de reconsideração deve ser primeiramente analisado pela COPA, haja vista ter sido a responsável pela decisão. Caso, a Comissão não reconsidere o pedido, será encaminhado ao Secretário Executivo do Copam o juízo de admissibilidade do pedido.

Importante mencionar, que a requerente preencheu todos os requisitos para conhecimento do recurso. Sendo o posterior juízo de admissibilidade encaminhado ao Secretário Executivo do COPAM com sugestão de conhecimento, caso não seja reconsiderado por essa Comissão.

No recurso em comento a requerente relata o seguinte:

“o PUP apresenta problemas quanto à estratificação, e deve ser remodelado de maneira que seja possível definir o corretor (sic) estágio sucessional dos estratos;

O Parecer Único está incorreto ao classificar o estágio de um determinado estrato como médio, sendo que o mesmo apresenta as características (sic) de estágio inicial, e possui alguns indivíduos do estágio avançado.”

Ao final requer:

“Diante do exposto, requer seja dado provimento ao RECURSO para que o julgamento ser considerado eivado de vícios insanáveis, e o presente Processo Administrativo retornar à análise dos técnicos, sendo oportunizado à Requerente a apresentação de novo PUP, nos termos da Resolução 1905/2013, com a correta estratificação, baseada na Resolução CONAMA 392/2007, e posteriormente sendo realizado novo Parecer Único, fundado nos dados corretos, para ser pautado e votado na COPA Alto São Francisco”.

A analista ambiental, em análise da fundamentação apresentada no recurso, descreve o seguinte:

“Com relação à afirmação por parte do elaborador do recurso de que não concorda com o parecer único quando o mesmo aponta que a estratificação 1 seja classificada como estágio médio, tendo em vista que nele foram identificadas as características de estágio inicial, mas haviam uns poucos indivíduos característicos do estágio avançado. Informo que não se trata de poucos indivíduos e sim de mais de 36 espécies indicadoras de estágio avançado, segundo a Res. CONAMA 392/2007, e que estas representam mais de 37% do total de 97 espécies, já as espécies indicadoras de estágio inicial foram apenas oito.



Desta forma, considerando a existência de mosaicos com fitofisionomias de Floresta Estacional Semidecidual e com estágios sucessionais distintos que apresentam características que vão desde o inicial ao avançado, a opção foi classificar o referido fragmento como estágio médio que é intermediária, por precaução, visto ser impossível distinguir os diferentes estratos. O próprio recurso corrobora isso ao afirmar que a estratificação apresentada no PUP não foi correta.

Com base no exposto acima, e levando em conta os documentos apresentados no processo, em especial o PUP, que subsidiaram a decisão e ainda que foi dada a oportunidade de correção, não se considera que o parecer técnico esteja incorreto.”

Portanto, a analista ambiental sugere a manutenção da decisão proferida pela COPA em 18 de dezembro de 2014, tendo em vista que a área está inserida no bioma mata atlântica com vegetação em estágio médio de regeneração.

Sob o aspecto jurídico, importante mencionar que a Lei 11.428/06 somente autoriza a supressão da vegetação em estágio secundário médio nos casos de utilidade pública ou interesse social, segundo o qual não se enquadra o presente caso.

DA CONCLUSÃO

Sendo assim, diante da análise técnica, e em obediência às normas legais, considerando os elementos de fato e de direito constantes no processo é o presente parecer sugestivo para a manutenção de indeferimento do pedido de supressão de vegetação nativa com destoca.

Divinópolis, 19 de maio de 2015.

Mayla Costa Laudares Carvalho
Gestora Ambiental/ SUPRAM-ASF
MASP: 1.315.817-5
OAB/MG 137.889